



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001042/2001-18
Recurso nº 134.069 Embargos
Acórdão nº **2801-02.483 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria ITR
Embargante MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DECISÃO. EMBARGOS. JULGAMENTO DE LANÇAMENTO RELATIVO A EXERCÍCIO DISTINTO DAQUELE EM DISCUSSÃO. NULIDADE.

É nula a decisão que aprecie lançamento relativo a exercício distinto daquele em discussão nos autos e, por conseguinte, deixe de se pronunciar acerca do lançamento recorrido.

EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO.

A exigência do crédito tributário deve ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, nos termos do artigo 9 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de nulidade do lançamento.

Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios, concedendo-lhe efeitos infringentes, para retificar o Acórdão nº 303-33.604, de 18/10/2006, e por maioria de votos dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento referente ao ITR/1996. Vencido o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima (Relator) que rejeitava a preliminar de nulidade do lançamento e negava provimento ao recurso. Designado redator do Voto Vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por WALTER REINALD O FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 24/08/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

“Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra a exigência de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais, referente ao Exercício 1996, do imóvel rural denominado Fazenda Retiro Novo, com área de 20.787,00 ha., Código SRF nº 3170714-9, localizado no município de Cáceres/MT.

2. Na impugnação de fls. 01, apresentada em 14/03/2001, o interessado argumentou, em suma, o que segue:

2.1 - ao requerer certidão negativa para regularização de documentação exigida pelo Incra, referente ao imóvel n.º 3170714-9, verificou que consta em aberto o ITR do ano 1996; no serviço de atendimento da SRF foi informado que a notificação respectiva foi remetida para um endereço onde não reside mais desde julho de 1995;

2.2 - verificou, também, que a notificação foi recebida na mesma data da postagem, por pessoa não identificada, e, assim, jamais chegou em suas mãos;

2.3 - nessa situação, há que se reconhecer que efetivamente não foi notificado como manda a lei para o pagamento do referido tributo; afigura-se injusta a incidência de multas e juros, devendo ser afastados tais encargos e reconsiderado o cálculo do valor da terra nua, que mostra-se excessivo, e que, para tanto, anexa laudo técnico.

3. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 02 a 27.

4. Em 16/04/2001, o contribuinte apresentou novo requerimento (fls. 31) solicitando a juntada ao processo de Termo de aditivo ao laudo de avaliação do valor da terra nua, de contrato de locação datado de 28/06/1995, registrado em cartório, referente ao imóvel da Rua Marechal Deodoro, 1098/801, como prova de que desde essa data não mais residia naquele endereço, e cópia do AR que encaminhou a guia de cobrança do ITR referente ao

ano de 1995 que, em data anterior, informa “MUDOU-SE”, para demonstrar que não mais residia naquele imóvel.

5. Instruem ainda os autos consulta ao sistema ITR (fls. 32 a 51).”

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou o lançamento procedente em parte (fls. 52/57) para considerar como data de ciência da autuação a data em que o contribuinte protocolizou sua impugnação, 14/03/01, diante dos elementos apresentados pelo interessado. Por conseguinte a data do vencimento da Notificação de Lançamento em discussão foi alterada para 30/04/01. Quanto ao mérito, manteve o lançamento por entender que o laudo técnico apresentado para comprovar o VTN declarado, além de se referir somente à situação existente no imóvel no ano de 2001, sem se referir ao ano de 1995, não apresenta valor de terra nua. Destacou, ainda, que no laudo técnico aditivo de fls. 35/37 o VTN especificado se trata de avaliação pessoal por parte do profissional, sem comprovação dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor informado, nem informação das fontes pesquisadas, e também não se referiu à situação existente no imóvel no dia 31/12/1995.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/04 (fls. 69), o interessado interpôs, em 05/03/04, o Recurso de fls. 70/72, juntamente com os documentos de fls. 73/77, alegando, em suma, nulidade do lançamento, em decorrência da notificação de lançamento não ter sido elaborada por autoridade administrativa fazendária competente, mas sim por auxiliar de informática, constituindo, assim, afronta ao disposto no inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72. É importante destacar que o recorrente, ao alegar tal nulidade, cita a notificação de lançamento do ano de 1995, em que consta o carimbo de um auxiliar de informática. Quanto ao mérito, sustenta que o laudo técnico apresentado preencheu todas as exigências legais, devendo ser reconhecida a sua validade para fins de comprovação do VTN, tendo apresentados os documentos de fls. 76/77 (Certidão de valor venal do imóvel para o exercício 2004 e exposição de motivos assinada pelo engenheiro responsável pela elaboração dos laudos) para justificar o valor apurado nos laudos anexados.

O recurso voluntário foi provido para declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal (fls. 98/104), sendo oportuno transcrever a respectiva ementa e o voto do relator.

ITR/1995. COBRANÇA DE ITR E CONTRIBUIÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EFETUADA EM DESACORDO COM O ARTIGO 142 DO CTN E DO ARTIGO 59, INCISO I, DO DECRETO 70.235 DE 1972.

Descabida a cobrança de ITR através de Notificações de Lançamentos Eletrônicos, em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

“Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que intimada devidamente via AR ECT em 09 de fevereiro de 2004, documento às fls. 69, protocolou o recurso voluntário na repartição competente de Cuiabá — MT em 05 de março de 2004, às fls. 70 a 78, tendo apresentado o competente Arrolamento de Bens e Direitos para garantia recursal,

conforme comprovantes às fls. 85/87, de acordo com o previsto no Decreto 70.235/72, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica da Notificação Eletrônica de Lançamentos do ITR 1995 e outras contribuições, expedida contra o contribuinte ora recorrente, em data de 15 de outubro de 1996, documento original anexado às fls. 38. comprova que foi lavrada em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e incurso no artigo 59, inciso 1 do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Então, VOTO no sentido de tomar nula a Notificação de Lançamento constante do processo ora vergastado. E portanto, dar provimento ao recurso voluntário.”

A União interpôs recurso especial de divergência (fls. 107/133), que teve seu seguimento negado por meio do Despacho nº 080/2007 (fls. 135/136).

Diante do exposto acima os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá – MT (fls. 138), que concedeu vista do processo ao contribuinte, conforme Termo de fls. 140.

A unidade da Receita Federal acima citada, por intermédio da Chefe de Equipe de Arrecadação e Cobrança (Del. Competência Portaria 191-2007), opôs embargos de declaração, fls. 144, contra o Acórdão nº 303-33.604, expondo, em suma, os seguintes argumentos:

“Afirma que consta nos autos lançamento relativo ao ITR/96, sendo que a impugnação de fls. 01 insurge-se contra tal exigência e na petição de fls. 31 o contribuinte apresentou novos documentos para embasar sua defesa, entre os quais guia de cobrança referente ao ITR/95, fls. 38.

Assevera que a DRJ/Campo Grande-MS procedeu ao julgamento relativo ao ITR/96 e que, em seu recurso voluntário, o interessado ora cita o ITR/95, ora o ITR/96.

Alega que houve julgamento diverso do objeto deste processo, posto que o acórdão embargado refere-se ao ITR/95, sendo citada, inclusive a notificação anexada às fls. 38, tendo ressaltado que o ITR/95 do mesmo imóvel objeto do lançamento deste processo está sendo controlado pelo processo 10183.001043/2001-54, fls. 143.”

Os embargos foram admitidos por intermédio do Despacho de fls. 149.

É o Relatório.

Voto Vencido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 24/08/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

Como pode observado pela leitura do acórdão embargado, foi declarada a nulidade da Notificação Eletrônica de Lançamentos do ITR 1995 e outras contribuições, sendo que a lide deste processo se refere à Notificação de Lançamento do ITR/96, como pode ser comprovado pela impugnação de fls. 01 e pelo acórdão proferido pela DRJ/Campo Grande-MS (fls. 52/57). Assim, não restam dúvidas de que o acórdão embargado deve ser declarado nulo por ter apreciado o lançamento do ITR/95 quando deveria ter julgado o lançamento relativo ao ITR/96, sendo este colegiado competente para proferir essa decisão, conforme preceitua o art. 61 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Diante da nulidade do acórdão embargado, faz-se necessário apreciar novamente o recurso voluntário interposto às fls. 70/72 para que seja proferida nova decisão. É o que faremos a seguir.

O recorrente alega que o lançamento é nulo por ter sido proferido por autoridade incompetente, fazendo alusão à Notificação de Lançamento do ITR/95 (fls. 38/39). Ocorre que o lançamento em discussão neste processo se refere ao ITR/96 e, em relação à Notificação de Lançamento desse exercício o contribuinte não apresentou provas de que contenha vícios que ensejam a sua nulidade, sendo, portanto, improcedente a alegação suscitada.

Quanto ao mérito, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS (fls. 52/57), posto que os laudos apresentados não preenchem os requisitos legais para descaracterizar o VTN arbitrado pela fiscalização, como perfeitamente demonstrado naquela decisão, razão pela qual peço venia para adotar como razões de decidir os fundamentos expostos no voto do relator daquele aresto, que reproduzo a seguir:

“15. Verifica-se dos autos que o lançamento impugnado foi efetuado a partir de dados fornecidos na Declaração do ITR/1994, porém, foi rejeitado o Valor da Terra Nua declarado, por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo/VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e na Instrução Normativa n.º 58, de 14 de outubro de 1996.

16. Para fins de apuração do ITR é considerado o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.847/1994. O lançamento questionado é relativo ao exercício 1996 e, portanto, caberia à contribuinte comprovar o valor da terra nua do imóvel no dia 31/12/1995.

17. Em cada exercício a realidade circunstancial é diferente e, assim, o lançamento do imposto, de acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, deve-se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende do artigo 144 desse diploma legal:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

18. Os procedimentos para fixação do VTN mínimo, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedecem às exigências contidas no parágrafo 2.º do artigo citado. Esse dispositivo legal está assim redigido, “verbis”:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - construções, instalações e benfeitorias;

II - culturas permanentes e temporárias;

III - pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - florestas plantadas.”

§ 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

19. Na hipótese de o contribuinte não concordar com o VTN lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual irá detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor, conforme previsto no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/1994, que assim dispõe, “verbis”:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

20. O laudo técnico pode suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que, embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.

21. Para justificar a revisão do VTN considerado no lançamento, conforme orientação contida na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, anexo IX, item 12.6, o contribuinte deverá comprovar o valor que considera o correto, o que poderá ser feito mediante

apresentação: 1- de Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados; 2- e/ou de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela Emater, com as características mencionadas anteriormente com relação ao laudo técnico. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

22. Para que o laudo técnico possa servir de prova para justificar a alteração do VTN tributado, deve demonstrar que foi observada a NBR n.º 8.799, norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a qual exige informações precisas sobre o imóvel e a região onde o mesmo se localiza, sobre o valor da respectiva terra nua, explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados, demonstração da situação existente no imóvel na data do fato gerador do ITR, inclusive quanto ao VTN, etc.

23. O VTN por município já é apurado pela Secretaria da Receita Federal, conforme previsto no § 2º, do art. 3º da Lei 8.847/1994, acima transcrito. Nessa instância não se discute o VTNm do município, mas apenas o VTN de um imóvel específico. Para afastar a tributação com base no VTN mínimo apurado pela SRF cabe ao contribuinte comprovar que seu imóvel possui características próprias que justifique reconhecer VTN menor.

24. Ocorre que o laudo técnico apresentado (fls. 04 a 24), apesar de emitido por engenheiro agrônomo e estar acompanhado da respectiva ART, refere-se apenas à situação existente no imóvel no ano de 2001, sem se referir ao ano de 1995, e não apresenta valor de terra nua. No Laudo Técnico Aditivo de fls. 35 a 37, o mesmo engenheiro agrônomo fez algumas considerações e concluiu que “um VTN – valor da terra nua, por volta de R\$ 16,00 (dezesseis) por ha. é um valor bastante razoável para esta propriedade, considerando o ano de 1.996”, o que demonstra que ocorreu avaliação pessoal por parte do profissional, sem comprovação dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor informado, nem informação das fontes pesquisadas, e também não se referiu à situação existente no imóvel no dia 31/12/1995.

25. Com essas considerações, verifica-se que o laudo técnico apresentado não contém os requisitos necessários para amparar

a alteração do VTN tributado relativo ao ITR do Exercício 1996 do imóvel em questão.”

Convém ressaltar que os documentos de fls. 76/77 não se prestam para comprovar o VTN declarado por não se referirem a dados de 1995.

Por fim cumpre assinalar que a matéria em discussão foi objeto da Súmula CARF nº 23, *in verbis*:

Súmula CARF nº 23

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.

Diante do exposto acima voto no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos para declarar a nulidade do Acórdão nº 303-33.604, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Com o devido respeito, discordo em parte do voto do Ilustre Conselheiro Relator.

É que, no mérito, este nega provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Contudo, impende salientar que a demanda aqui tratada requer análise preliminar em relação a nulidade da exigência do crédito tributário.

Conforme se verifica nos autos, não há a juntada de auto de infração, ou de notificação de lançamento, para lastrear a exigência do crédito tributário; constando nos autos simples extrato.

Ora, nos termos do artigo 9, do Decreto nº70.235/72, a exigência do crédito tributário tem que ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento; *in verbis*:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou

Processo nº 10183.001042/2001-18
Acórdão n.º **2801-02.483**

S2-TE01
Fl. 156

penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Assim, o lançamento tem que se dar através de auto de infração, ou notificação de lançamento; não se materializando através de simples relatório, informação fiscal, ou demonstrativo

Não havendo nos autos auto de infração, ou notificação de lançamento, formalizando o lançamento do crédito tributário, não há como se exigir tal crédito tributário; sendo totalmente nula tal exigência.

Ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso., para declarar a nulidade do lançamento referente ao ITR/1996.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre